



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 278/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2001

PROCESSO Nº 1/2631/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200007096

RECORRENTE: FRANCISCO ANDRÉ JUCÁ DE LIMA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Constatado nos autos que a nota fiscal não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, eis que no momento da fiscalização, a mercadoria estava saindo de estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal. Caracterizada a infração à legislação tributária estadual. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Ao acompanharmos a saída do veículo Placa HVF – 6579 da firma S. S. FREIRE, CGF nº 06286920-5, Fazenda Macaco – Aquiraz-Ce, - Fonte Água Mineral Litorágua, constatamos que o condutor deste conduzia a NF 0852 emitida pela Distribuidora de Água - Tele Água Leal, CGF nº 06913889-3 situada à rua Dom Manuel de Medeiros, 1931 s/6 – Parquelândia – Fort.-Ce. Por esta razão estamos descaracterizando a nota fiscal em destaque e tornando-a inidônea.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 17, 18, 21, II, C, 25, XIV, 131, 829, 874, conjugados com o art. 878, III, “a”, todos do Dec. nº 24.569/97.

Constam às fls. 03 e 04 dos autos, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 071/2000 e a 1ª via da Nota Fiscal nº. 0852 citada na peça inicial.

A mercadoria apreendida foi liberada mediante Termo de Fiança, conforme documentação anexadas às fls. 09/23 dos autos.

A empresa Tele Água Leal impugnou o feito fiscal dizendo que em 18/09/2000, efetuou uma venda de 700 Garrações de Água Mineral de marca Litorágua, que teriam saído de seus estoques acompanhados da nota fiscal 0852, destinados à empresa Sebastião Marcelo Vasconcelos, CGF 06971087-2, sediada em Sobral.

Alegou, ainda, que a mercadoria foi apreendida irregularmente, uma vez que a mesma estava em trânsito com destino certo e nota fiscal fora emitida regularmente, nos termos da legislação, portanto, considerada idônea.

Contestou, também, a afirmação de que a mercadoria havia saído da Fazenda Macaco, uma vez que a mesma estava com destino a Sobral, quando foi interceptada pela Fiscalização do Núcleo de Messejana e não pelo Município de Aquiraz.

Por fim, conclui que não há amparo legal para a autuação da mercadoria, que se encontrava acompanhada de nota fiscal idônea emitida com lastro e destino certo.

A nobre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal inidôneo, pois emitido por empresa diversa daquela que efetivamente promoveu a saída.

Inconformada com a decisão singular, a empresa Tele Água Leal, ingressou com recurso renovando as mesmas razão de defesa.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 127/2001, opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na instância singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 51 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação relativa a saída de 700 garrações de água mineral Litorágua da firma S. S. FREIRE, CGF nº 06286920-6, Fazenda Macaco – Aquiraz-Ce, - Fonte Água Mineral Litorágua acobertados pela NF 0852 emitida pela empresa Tele Água Leal, CGF nº 06913889-3 situada à rua Dom Manuel de Medeiros, 1931 s/6 – Parquelândia – Fort.-Ce, razão pela qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual.

A recorrente alegou que a nota fiscal fora emitida de acordo com a legislação e tinha destino certo, no caso, à empresa Sebastião Marcelo Vasconcelos, CGF nº 06971087-2, sediado no Município de Sobral.

Analisando os argumentos da recorrente à luz do que consta nos autos, cabe observar, inicialmente, que a fiscalização no trânsito tem como característica principal o flagrante. Ora, a fiscalização constatou que os 700 Garrações de Água Mineral saía de um estabelecimento acobertados por uma nota fiscal emitida por outra empresa, sem destaque do imposto, inclusive. Isto, demonstra claramente que se não fosse a intervenção da fiscalização essa operação irregular resultaria sem nenhuma dúvida em prejuízo para o Fisco, que não teria como exigir o imposto devido na fonte pela empresa responsável pela saída das mercadorias.

Observa-se, pois, que a situação fática acima descrita enquadra-se nas disposições dos arts. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, que considera inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Desse modo, restou configurado o ilícito fiscal, eis que a nota fiscal em tela não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, razão pela qual agiu corretamente o agente do fisco ao considerá-la inidônea, nos termos da legislação tributária em vigor.

Por oportuno, convém registrar, ainda, que embora a empresa Tele Água Leal tenha comparecido ao processo como parte interessada, o sujeito passivo foi eleito corretamente pelo agente do Fisco, em consonância com o art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 24.569/97, que de forma bastante clara qualifica como responsável pelo pagamento do ICMS em relação às mercadorias, o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Por fim, lembramos que o art. 829, do Dec. nº 24.569/97, considera como mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 131, do citado decreto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

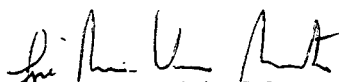
DECISÃO:

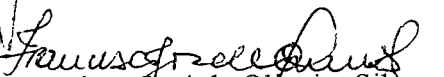
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO ANDRÉ JUCÁ DE LIMA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

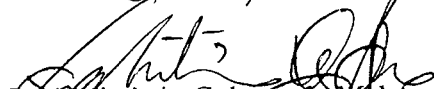
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 11/06/2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente

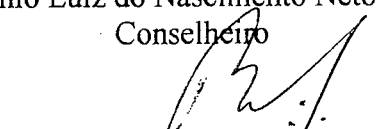

José Maria Vieira Mota
Cons. relator

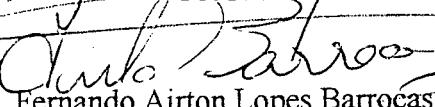

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

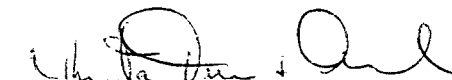

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado